



Apelação Cível nº. 0011778-16.2016.8.19.0029
Apelante: Município de Magé
Apelado: Auto Viação Reginas Ltda.
Juízo de Origem: Magé Central de Dívida Ativa
Relatora: Desembargadora Mônica Feldman de Mattos

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE MAGÉ. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE. TAXA PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TERMINAL RODOVIÁRIO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTA A EXECUÇÃO E DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 259, 262 E 294 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.313/97, E SUAS ALTERAÇÕES. QUESTIONAMENTOS ACERCA DA DIVISIBILIDADE E ESPECIFICIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO, TENDO O JUÍZO SE POSICIONADO, AINDA, PELA CONFIGURAÇÃO DE *BIS IN IDEM*, UMA VEZ QUE O FATO GERADOR SERIA DUPLAMENTE TRIBUTADO PELO MESMO ENTE FEDERATIVO. ADEMAIS, DISCUTE-SE SE A AUSÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO ENTE IMPEDE A COBRANÇA DA TAXA BEM COMO SOBRE A LEGALIDADE DA COBRANÇA COM BASE EM QUADRO DE HORÁRIOS. NECESSIDADE DE EXAME DA QUESTÃO PREJUDICIAL DE MÉRITO, QUAL SEJA, A VIOLAÇÃO, EM TESE, AO ART. 145, §2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 77 E 79 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO PARA EXAME DA QUESTÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 948 A 950 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (*FULL BENCH*). SÚMULA VINCULANTE Nº 10: *Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a*



inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. COMPETÊNCIA DO E. ÓRGÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE DA QUESTÃO. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DA APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CISÃO DE JULGAMENTO. REMESSA DOS AUTOS AO E. ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível nº **0011778-16.2016.8.19.0029** em que é Apelante **Município de Magé** e Apelado **Auto Viação Reginas Ltda.**

Acordam os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, em sessão nesta data, por unanimidade de votos, em **suspender o julgamento do presente recurso**, com a remessa dos autos ao E. Órgão Especial deste Tribunal, para apreciação da suscitada inconstitucionalidade dos arts. 259, 262 e 294 da Lei Municipal nº 1.313/97 e suas alterações, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora

VOTO

Cuida-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Auto Viação Reginas Ltda. em face do Município de Magé, alegando, em síntese, que o Embargado ajuizou execução fiscal para cobrança de



“taxa pela prestação do serviço de terminal rodoviário” referente aos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 (CDA nº 097988/2013), cujo fato gerador é o uso do terminal rodoviário para embarque e desembarque de passageiros, nos termos do art. 212 da LCM nº 01/2006, sendo a base de cálculo um valor fixo sobre unidade de tempo.

Nesse contexto, aduz que o tributo não tem por escopo remunerar qualquer prestação de serviço público divisível e específico, havendo, assim, clara violação ao art. 79 do CTN. Ressalta, ademais, que o terminal rodoviário, com cobertura e instalação de banheiros, é obra pública que atende à comunidade como um todo, sendo construído com arrecadação de tributos em geral pelo ente municipal.

Salienta que o tributo em comento é cobrado de acordo com o tempo pelo qual o veículo permaneceu no terminal, isto é, uma espécie de estacionamento, desvirtuando completamente o propósito da criação das taxas, qual seja, a remuneração por serviço público específico e divisível, sendo a cobrança, portanto, ilegítima e destituída de base legal válida.

De outra vertente, assevera que a quantificação do alegado crédito não tem apoio na realidade fática, carecendo o cálculo de certeza e liquidez, pontuando que somente em relação ao ano de 2009 pretende o Exequente receber a exorbitante quantia de R\$ 704.837,88, montante este que pressupõe que a Executada tenha utilizado o terminal 165.844 vezes, realizando igual número de viagens, situação esta muito distante da realidade.

Afirma, ainda com relação à base de cálculo, que a cobrança demandaria atividade fiscalizatória do Município a fim de investigar-se a



quantidade exata de vezes em que a Embargante utilizou o terminal rodoviário, o que não ocorreu.

Ao final, requer a Embargante seja julgado procedente o pedido para que sejam declarados inválidos tanto os lançamentos dos supostos créditos tributários como a CDA nº 097988/2013, extinguindo-se, em decorrência, a execução fiscal.

O Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Magé, no index 000160, exerceu controle de constitucionalidade pela via difusa, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 259, 262 e 294 da Lei nº 1.313/97, e suas alterações, restringindo os efeitos de tal decisão ao caso concreto. Em consequência, julgou extinta a execução com fundamento no art. 924, III, CPC.

Condenou, ainda, o ente federativo ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa.

Em sede de embargos de declaração (index 000167), o Juízo condenou o Embargado ao pagamento das despesas processuais bem como da taxa judiciária, nos termos do enunciado nº 42 do FETJ e súmula nº 145 TJRJ.

Apelo interposto pelo Município de Magé no index 000169, sustentando a validade da cobrança, a qual encontra base na Lei Municipal nº 01/2006, possuindo, assim, respaldo constitucional e legal.

Destaca a competência do ente para instituir tributos e legislar sobre assuntos de interesse local, competência esta atribuída pelo texto constitucional e pelo CTN.



Com relação à natureza da taxa, alega ser esta espécie de tributo instituído em razão do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico ou divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Rechaça a tese da Embargante de que o serviço prestado não é específico ou divisível na medida em que há espaços próprios reservados a cada empresa de ônibus, bem como conjunto de facilidades às concessionárias e seus passageiros, tais como cobertura, banheiros públicos e postos de venda de passagens, sendo que tais comodidades, ainda que possam ser utilizadas por não passageiros, não desconfiguram sua funcionalidade.

Salienta, ainda, que a base de cálculo e a alíquota estão devidamente especificadas no art. 215 da lei municipal nº 01/2006, ressaltando que a Embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que o ente não fiscaliza o tempo de permanência dos veículos no terminal, nos termos do art. 373, I, CPC. Do mesmo modo, afirma que caberia à contribuinte informar qual a metodologia de cálculo que entende adequada.

Por fim, pontua a presunção de legitimidade dos atos administrativos, colacionando precedentes desta Corte sobre o tema, bem como salienta o descabimento de condenação do ente ao pagamento das despesas processuais.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso a fim de que sejam julgados improcedentes os embargos, prosseguindo-se com a execução fiscal.

Contrarrazões no index 000183, prestigiando o julgado.



Juízo de admissibilidade no index 000208.

Pedido de intervenção de terceiro, na modalidade *amicus curiae*, formulado pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários em Duque de Caxias (SETRANDUC) no index 000216.

Despacho no index 000342 determinando a manifestação das partes e do Ministério Público sobre a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 259, 262 e 294 da Lei nº 1.313/97, nos termos do art. 948 do Código de Processo Civil.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça no index 000346, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso.

Manifestação do SETRANDUC no index 000354.

Manifestação da Auto Viação Reginas Ltda. no index 000364.

Manifestação do Município de Magé no index 000372.

Reiteração do pedido de admissão de *amicus curiae* pelo SETRANDUC no index 000394, bem como no index 000428.

É o relatório.

Trata-se de embargos à execução ajuizados por Auto Viação Reginas Ltda. em face do Município de Magé, objetivando a extinção da execução fiscal ajuizada pelo ente federativo (processo nº 0111584-



29.2013.8.19.0029) por entender que o tributo (taxa pela prestação de serviço de terminal rodoviário) não possui base legal válida, violando o art. 79 do CTN, na medida em que não remunera serviço público específico e divisível, tampouco foi instituído em razão do poder de polícia, ressaltando que não somente os passageiros da concessionária se utilizam das comodidades do terminal rodoviário. Afirma, ainda, que a quantificação do tributo devido demandaria intensa atividade fiscalizatória, o que não ocorre na prática, levando o ente a cobrar montantes vultosos pelo mero fato dos veículos estacionarem no terminal no momento de embarque/desembarque.

O Juízo da Central de Dívida Ativa da Comarca de Magé julgou extinta a execução, declarando a inconstitucionalidade dos arts. 259, 262 e 294 da Lei nº 1.313/97 e suas alterações, pela via difusa, com a limitação dos efeitos da decisão ao caso concreto.

Inconformada, a Municipalidade interpôs recurso de apelação no qual sustenta a validade do tributo em comento, o qual possui previsão legal, tendo a competência sido exercida nos limites da Constituição e do CTN. Alega, ainda, que o serviço é disponibilizado de forma divisível e específica às concessionárias de transporte, fornecendo o ente local específico para estacionamento dos veículos, com identificação clara dos contribuintes, bem como oferecendo comodidades aos passageiros, tais como cobertura, banheiros e pontos de venda de passagem. Sustenta, ainda, a legalidade da base de cálculo, pontuando que caberia à contribuinte apontar o método que entende adequado à cobrança do tributo, não se exonerando do ônus imposto pelo art. 373, I, CPC. Por fim, afirma ser isento do pagamento de despesas processuais, nestas incluída a taxa judiciária. Requer, assim, a reforma da sentença a fim de que sejam julgados



improcedentes os embargos, determinando-se o prosseguimento da execução.

Assim, cinge-se a controvérsia quanto à existência de base legal válida e constitucional para a cobrança da referida taxa em razão da utilização do terminal rodoviário, bem como no tocante à legalidade da base de cálculo do tributo.

Compulsando os autos, verifica-se a necessidade de exame de prejudicial de mérito, qual seja, a constitucionalidade dos arts. 259, 262 e 294 da Lei Municipal 1313/1997 e suas alterações.

Nesse contexto, o Juízo de origem declarou a inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos legais por entender pela configuração de *bis in idem*, ou seja, dupla tributação pelo ente quanto ao mesmo fato gerador, bem como afronta ao art. 145, §2º, CRFB e art. 77, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

Saliente-se que a sociedade empresária Embargante, concessionária de transporte público, comunga do mesmo entendimento, afirmando a invalidade da base legal da cobrança por violação à CRFB/88 e ao CTN, bem como questiona a forma de cálculo da taxa, a qual leva a cobranças de valores de elevada monta.

Tais argumentos foram também encampados pelo Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários em Duque de Caxias e Magé (SETRANDUC), terceiro que pleiteia seu ingresso no feito na qualidade de *amicus curiae*.

O ente público, por sua vez, ressalta que há “vagas” reservadas aos veículos de propriedade da contribuinte, arcando com



serviços de limpeza e iluminação, que inegavelmente representariam serviço público prestado. Alega, ainda, a existência de banheiros e postos de venda de passagens instalados no terminal, comodidades fornecidas pelo Poder Público e postas à disposição dos passageiros da Embargante.

De fato, o questionamento é pertinente, existindo dúvidas se o serviço público prestado é específico e divisível, uma vez que o terminal rodoviário é obra pública que, inegavelmente, beneficia toda uma coletividade de sujeitos indeterminados ou indetermináveis, o que configuraria violação, *em tese*, aos arts. 145, §2º, CF/88 e 77 e 79, ambos do Código Tributário Nacional.

Outrossim, a aferição do cálculo do tributo, sem fiscalização e baseada no quadro de horários, também é questionável, merecendo análise mais aprofundada, especialmente considerando as vultosas quantias cobradas.

Ademais, a cobrança da taxa, sem exame de tais questionamentos, representa verdadeiro risco à segurança jurídica, impondo-se seja dirimida a matéria.

Ocorre que, carecendo este órgão fracionário de competência para conhecer da suposta inconstitucionalidade, necessária se faz a cisão do julgamento e submissão da questão prejudicial ao E. Órgão Especial, a fim de que este se pronuncie sobre o tema constitucional, consoante o princípio da reserva de plenário, nos termos da súmula vinculante nº 10 (*full bench*), suspendendo-se o julgamento do recurso. Confira-se o teor da aludida súmula:



“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte.”

O procedimento é regido pelos arts. 948 a 950 do CPC, *in litteris*:

“Art. 948. Arguida, em controle difuso, a inconstitucionalidade de lei ou de ato normativo do poder público, o relator, após ouvir o Ministério Público e as partes, submeterá a questão à turma ou à câmara à qual competir o conhecimento do processo.

Art. 949. Se a arguição for:

I - rejeitada, prosseguirá o julgamento;

II - acolhida, a questão será submetida ao plenário do tribunal ou ao seu órgão especial, onde houver.

Parágrafo único. Os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão ao plenário ou ao órgão especial a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento destes ou do plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Art. 950. Remetida cópia do acórdão a todos os juízes, o presidente do tribunal designará a sessão de julgamento.

§ 1º As pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado poderão manifestar-se no incidente de inconstitucionalidade se assim o requererem, observados os prazos e as condições previstos no regimento interno do tribunal.



§ 2º A parte legitimada à propositura das ações previstas no art. 103 da Constituição Federal poderá manifestar-se, por escrito, sobre a questão constitucional objeto de apreciação, no prazo previsto pelo regimento interno, sendo-lhe assegurado o direito de apresentar memoriais ou de requerer a juntada de documentos.

§ 3º Considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, o relator poderá admitir, por despacho irrecorrível, a manifestação de outros órgãos ou entidades.”

Saliente-se que o julgamento do recurso de apelação em mandado de segurança nº 0003584-76.2006.8.19.0029, pela E. 1ª Câmara Cível em 2011, de Relatoria do Exmo. Des. Fábio Dutra, citado no precedente de index 000383, não afasta a arguição de inconstitucionalidade ora levada a efeito, salientando-se, a propósito, o disposto na súmula nº 266 STF: “*Não cabe mandado de segurança contra lei em tese.*”

Do mesmo modo, os poucos julgados desta Corte que examinaram a matéria não afastaram a aplicação da lei, vigendo o princípio de presunção da constitucionalidade das leis.

Igualmente, a decisão monocrática do Ministro Edson Fachin (index 000390) não examinou a questão por tratar-se de lei municipal que versa sobre assunto de interesse local, encontrando o julgamento pelo Eg. Supremo Tribunal Federal óbice na súmula nº 280 daquela Corte: “*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*”

Consignem-se os seguintes precedentes:



0028754-49.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). JDS MARIA CELESTE PINTO DE CASTRO JATAHY - Julgamento: 10/06/2020 - VIGÉSIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Transporte de passageiros intermunicipal e interestadual. Demanda ajuizada pelo Município de Petrópolis. Decisão que deferiu a tutela antecipada requerida pelo autor, para determinar às rés a suspensão das linhas de ônibus intermunicipais e interestaduais, além de proibição de saída do ponto de origem de tais linhas e de venda ou emissão de passagens com destino ao município, em cumprimento ao Decreto Municipal nº 1.095, de 18/03/2020 e sua ampliação, através do Decreto Municipal nº 1.102, de 20/03/2020. Recurso interposto por uma das transportadoras rés. 1. Decreto que, em tese, se afigura inconstitucional, pois supostamente invadiria competência legislativa de outro(s) ente(s) federativo(s). Precedente do STF. 2. Julgamento do recurso interposto pela sociedade empresária ré que depende da apreciação de questão incidental, acerca da inconstitucionalidade da norma, pelo E. Órgão Especial. Cisão funcional que se impõe. Inteligência do art. 97 da CRFB e Súmula Vinculante 10 do STF, bem como dos artigos 948 e 949 do CPC. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO ATÉ ULTERIOR DECISÃO PELO ÓRGÃO ESPECIAL. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS AO ÓRGÃO ESPECIAL DESTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

0241488-84.2016.8.19.0001 - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - Des(a). MARCO AURÉLIO BEZERRA DE MELO - Julgamento: 05/06/2018 - DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL.

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. SUSPENSÃO DO DIREITO



DE DIRIGIR. ACÚMULO DE 26 (VINTE E SEIS) PONTOS EM UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES. TAXISTA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA PENALIDADE, COM A APLICAÇÃO DA LEI 3.375/00. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO DETRAN/RJ E PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Aparência de inconstitucionalidade do art. 1º, da Lei Estadual nº 3.375/2000, por vício formal e usurpação de competência da norma estadual ao suprimir penalidade imposta por lei de âmbito nacional em matéria de trânsito, afeta privativa e expressamente à União, a teor do que dispõe o art. 22, XI, da CRFB/88. 2. A competência legislativa do Estado ocorre por expressa delegação, mediante lei complementar autorizativa, conforme previsão do parágrafo único, do art. 22, da CRFB/88. Competência residual do Estado. Inteligência do art. 72, § 1º, da Constituição Estadual. 3. Mesmo nos casos de matérias em que a competência entre os entes federativos é concorrente, apenas na ausência de normas gerais da União estaria o Estado autorizado a legislar de forma plena, até que lei federal superveniente viesse a regular a matéria, momento em que haveria a suspensão dos efeitos da norma estadual. Previsão dos §§ 1º a 3º, do art. 24, da CRFB/88, reproduzido pelo art. 74, da Carta Estadual. 4. As penalidades por infrações administrativas previstas na Lei nº 9.503/97 (CTB), integradas na matéria de trânsito, não se inserem dentre aquelas de competência concorrente, tratando-se de tema sujeito à reserva legislativa da União, sendo certo que, ainda que inexistisse previsão expressa nesse sentido e se concluísse pela possibilidade do Estado legislar de forma plena (art. 24, § 2º, da CRFB/88), jamais haveria margem, no ordenamento constitucional vigente, para a suspensão de norma federal por lei estadual superveniente. 5. Tema constitucional. Reserva de Plenário. Súmula Vinculante nº 10, do C. STF. 6. Suspensão do julgamento. Arguição de inconstitucionalidade. Remessa dos autos ao Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça.



**0000031-26.2018.8.19.0053 – APELAÇÃO - Des(a).
MARCELO LIMA BUHATEM - Julgamento: 06/08/2019 -
VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL.**

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - DEMANDANTE QUE EXERCEU CARGO EM COMISSÃO DE SUBPROCURADORA GERAL NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO DA AUTORA- LEI MUNICIPAL Nº 399/16 QUE REDUZIU A REMUNERAÇÃO DOS COMISSIONADOS EM 10% (DEZ POR CENTO) AO MÊS -- VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS, PREVISTO NO ART. 37, XV, DA CRFB E GARANTIDO AOS OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO - ARESTOS DO EXCELSO PRETÓRIO PELA INCONSTITUCIONALIDADE - NOARMA QUE, IN THESI, SE APRESENTA MATERIALMENTE INCONSTITUCIONAL, COM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI MUNICIPAL Nº 399/16. NECESSIDADE DE PROCEDER À CISÃO FUNCIONAL DE COMPETÊNCIA - RESERVA DE PLENÁRIO - ACOLHIMENTO DA QUESTÃO RELATIVA À INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA QUESTIONADA, ENCAMINHANDO-SE OS AUTOS AO EGRÉGIO ÓRGÃO ESPECIAL DESTA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. EXEGESE DOS ARTIGOS 948 E 949 DO CPC VIGENTE - SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO, COMO COROLÁRIO LÓGICO DA CISÃO FUNCIONAL.

Acresça-se que a declaração de inconstitucionalidade abrangue não só os arts. 259, 262 e 294 da Lei 1313/97, mas também suas alterações, ou seja, os dispositivos da Lei Complementar 001/2006 que tratam da mesma taxa pela prestação de serviços de terminal rodoviário (arts. 212 a 215), devendo ser destacado que a CDA que embasa a execução embargada tem como fundamento legal a Lei 1313/97, bem como a Lei Complementar 001/2006.



Com efeito, não assiste razão ao Município em sua manifestação de index 000372, quando aborda a revogação da citada Lei 1313 de 1997, no que concerne a eventual esvaziamento da declaração de inconstitucionalidade. A uma, porque a hipótese versa sobre situação de verdadeira continuidade normativa, já que a Lei Complementar nº 001 de 2006 manteve a taxa em questão; e a duas, porque, de todo modo, o ilustre sentenciante expressamente declarou a inconstitucionalidade dos dispositivos por ele citados “**e suas alterações**”.

Assim, impõe-se a suspensão do julgamento do recurso, com submissão da questão prejudicial ao E. Órgão Especial, a quem incumbirá a análise da constitucionalidade da matéria, sendo-lhe submetido, ainda, o pedido de admissão de intervenção de terceiro, na modalidade *amicus curiae*, formulado pelo SETRANDUC.

Por esses motivos, voto no sentido de **suspender o julgamento do presente recurso**, encaminhando-se os autos ao E. Órgão Especial deste Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro para apreciação da inconstitucionalidade, em tese, dos arts. 259, 262 e 294 da Lei Municipal nº 1.313/97 e suas alterações.

Rio de Janeiro, 15 de março de 2022.

Desembargadora **MÔNICA FELDMAN DE MATTOS**
Relatora